



# CRATEÚS

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 18 de junho de 2021

ANO XV/ EDIÇÃO Nº. 146

Prefeito Municipal de Crateús-CE

**MARCELO FERREIRA MACHADO**

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE

**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA**

Chefe de Gabinete

**LOURISMAR OLIVEIRA GOMES**

Procurador Geral do Município

**EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO**

Controlador (a) Adjunto(a)

**FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR**

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

**DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR**

Secretário (a) de Gestão Administrativa

**JOÃO DE DEUS FERREIRA**

Secretária de Educação

**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**

Secretaria de Assistência Social

**FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO**

Secretária de Saúde

**ELISABETH MORAIS MACHADO**

Secretário de Infraestrutura

**AGILEU DE MELO NUNES**

Secretário (a) de Meio Ambiente

**ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO**

Secretário (a) de Negócios Rurais

**BRUNO ALVES DE OLIVEIRA**

Secretário (a) de Desporto

**RENATO PEREIRA ARAUJO**

Secretário de Desenvolvimento Econômico,

Tecnologia e Empreendedorismo

**DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**

Secretário(a) de Cultura

**JANAINA MARTINS MOURÃO**

Secretário de comunicação social e relações públicas

**FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE:** [www.crateus.ce.gov.br](http://www.crateus.ce.gov.br)

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | [sec.adm.crateus@gmail.com](mailto:sec.adm.crateus@gmail.com)

**PROCURADORIA GERAL | CRATEÚS/CE**

### **DECRETO Nº 970, DE 18 DE JUNHO DE 2021.**

PRORROGA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 906/2020, bem como o Decreto

946/2021, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL Nº 33.965, de 04 de março de 2021 que “REESTABELECE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,” que serviu de referência para todo o estado em relação às medidas de maior rigor.

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual, bem como a recomendação 0001/2021/1ªPmJCTS.

**CONSIDERANDO** o agravamento da crise sanitária no Estado, atingindo fortemente o Município de Crateús com alta incidência de óbitos e crescente número de pessoas em tratamento domiciliar, bem como pelo risco de permanência do colapso no sistema de saúde local.

**CONSIDERANDO** o DECRETO MUNICIPAL Nº 964, DE 04 DE JUNHO DE 2021, que estabelece medidas de isolamento social rígido contra a Covid-19 no Município de Crateús e dá outras providências.

### **DECRETA:**

Art. 1º No período das 00h00 do dia 19 de junho até às 23h59 do dia 25 de junho de 2021, o isolamento social no Município de Crateús continuará seguindo nos termos estabelecidos neste decreto, como medida de enfrentamento à Covid-19, com gradual retomada das atividades econômicas.

Art. 2º No período mencionado no art. 1º, o comércio de produtos e serviços poderá funcionar com atendimento presencial somente até às 17h, exceto lanchonetes/similares, padarias, lojas de conveniência e restaurantes, podendo funcionar até às 22h com limitação de 50% da capacidade de atendimento, ficando autorizado, após os horários limite, o funcionamento mediante entrega, bem como o serviço de retirada no estabelecimento, desde que com agendamento e hora marcada, devendo a operação ser realizada fora das dependências do estabelecimento, salvo as exceções previstas neste decreto.

§1º No caso de retirada no estabelecimento, será somente até às 23h e o responsável pelo comércio deverá tomar os cuidados necessários para que não se forme fila na parte externa, devendo agilizar ao máximo o despacho do produto, sob pena de autuação.

§2º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos autorizados a funcionar de modo presencial, inclusive em restaurantes e similares.

§3º Não se submetem à restrição de horário de funcionamento, podendo funcionar após às 17h com atendimento presencial: Os postos de combustíveis para abastecimento de veículos, segurança privada, serviços funerários, os serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de consultas médicas, incluindo serviços dentários e oftalmológicos em consultório, clínicas de fisioterapia para atendimento de reabilitação pós-covid, bem

como serviços de atendimentos veterinários, em todos os seguimentos de saúde citados para situações de urgência e emergência.

Art. 3º As **academias**/similares podem funcionar até às 21h, com no máximo 25% da capacidade e agendamento de horário, devendo realizar higienização constante dos aparelhos.

Art. 4º As **celebrações religiosas** podem acontecer de modo presencial com até 35% da capacidade até às 21h.

Art. 5º Os **supermercados/mercadinhos/congêneres e farmácias** podem funcionar de modo presencial até às 22h, ficando autorizados, após esse horário, o funcionamento mediante entrega.

Art. 6º O transporte remunerado de passageiros vindos de outros municípios em vans, ônibus, micro-ônibus, táxi e mototáxi, bem como os “carros de horário” do município, somente serão autorizados a entrar na zona urbana se estiverem obedecendo à capacidade máxima de 70% da lotação do veículo. Os “carros de horário” devem deixar os passageiros e estacionar fora do perímetro do centro da cidade.

Art. 7º O funcionamento dos bancos e lotéricas fica autorizado para atendimentos de benefícios sociais e previdenciários, programas de renda dos governos, serviços ligados à desbloqueios, ativação (similares) de contas pessoais/demais serviços e atendimentos pessoa jurídica.

§1º A instituição fica responsável pela manutenção do atendimento mediante distribuição de senhas, devendo organizar seus clientes dentro e fora da agência, de modo que se mantenha o distanciamento e não cause aglomeração, sob pena de interdição imediata por parte da Vigilância Sanitária.

§2º As instituições devem adequar sua carga horária para iniciar o atendimento até às 08h.

§3º Em bancos e lotéricas, o atendimento para pessoas beneficiárias de programas sociais e demais benefícios será realizado considerando o número final do cartão para cada dia da semana.

§4º O atendimento será até às 12h para os residentes na zona rural e de 12h01 em diante para os residentes na zona urbana, sendo realizada a verificação e triagem pelas equipes de fiscalização na entrada dos bancos e lotéricas e ainda no momento do atendimento.

Art. 8º As fiscalizações ao cumprimento das **medidas sanitárias permanecem intensificadas** em todo o território municipal, fazendo-se aplicar diretamente todas as **sanções cabíveis de forma imediata na constatação de irregularidades**, devendo ocorrer, prioritariamente, por parte da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre em parceria com os demais órgãos e instituições locais.

Art. 9º O **uso da máscara** permanece obrigatório em todo o território municipal, na zona **urbana e rural**, ficando vedado qualquer tipo de aglomeração.

Art. 10 As **medidas rígidas de barreiras sanitárias na zona urbana e/ou rural**, nas entradas da cidade, bem como nos locais de maior aglomeração, podem acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando autorizado o **bloqueio de acesso e circulação de veículos** em locais eventualmente escolhidos pela autoridade de trânsito.

§1º Os veículos autorizados a entrar no município serão **somente** aqueles que estiverem comprovadamente em passagem para outros municípios sem parada, os veículos de abastecimento e carga necessários à manutenção das atividades econômicas locais, veículos oficiais e institucionais, de pessoas com destino a locais de desempenho de suas atividades laborais, emprego ou tratamento de saúde, bem como de pessoas residentes no município, sendo vedado o transporte remunerado de passageiros fora das condições citadas. Os casos omissos serão decididos pela autoridade pública responsável pela abordagem considerando a razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 11 Os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar apenas com expediente interno de 07h30 até 13h30, em regime de escala, podendo ser adotado a forma prioritariamente remota. Se houver necessidade excepcional de trabalho presencial em determinada circunstância ou pela natureza do serviço, que seja de forma adaptada às circunstâncias do momento podendo

ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer descontinuidade.

Art. 12 Continua vigente a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção e/ou descumprindo as medidas, em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

Art. 13 Fica autorizado o deslocamento para atividades ligadas ao exercício profissional da advocacia e imprensa, independente de horário.

Art. 14 A agência local do INSS poderá voltar a realizar perícias e avaliação social, permanecendo autorizados os demais serviços. Os demais órgãos e instituições retomam o atendimento normal, observando as restrições deste decreto.

Art. 15 O deslocamento no período que trata o art. 1º será apenas o essencial e para as pessoas e instituições cujo atividades estiverem de alguma forma autorizadas e em funcionamento, bem como nas situações previstas neste decreto, sendo estabelecido o toque de recolher a partir das 23h até às 05h, salvo para as atividades autorizadas e autoridades públicas.

Art. 16 As atividades escolares na rede privada devem seguir o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 34.103/2021.

Art. 17 O descumprimento das medidas deste decreto, implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além da sanções penais cabíveis.

Art. 18 A prática de ciclismo, caminhada e de esportes individuais em geral, está permitida, desde que mantido o distanciamento, ficando autorizado a prática esportiva individual ou coletiva na forma do artigo 3º do Decreto Estadual nº 34.103/2021.

§1º A realização de treinamento de instituições de segurança está permitido no período mencionado no art. 1º.

Art. 19 Constatada qualquer infração ao disposto nesse decreto, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 1º Se após a autuação o estabelecimento voltar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 2º Suspensas nos termos do § 1º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 3º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Art. 20 A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 25 de junho de 2021, mediante decreto municipal.

§1º Verificada tendência de crescimento ou redução dos indicadores, as autoridades da saúde irão avaliar os dados, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o estabelecimento de novas medidas que as originariamente previstas.

Art. 21 **Fica autorizado à Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária local através da Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, dispor de imediato sobre os casos excepcionais, eventualmente não previstos neste decreto.**

Art. 22 Este DECRETO entrará em vigor a partir das 00h00 do dia 19 de junho de 2021, revogadas, na referida data, as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CRATEÚS/CE, 18 de junho de 2021.



**MARCELO FERREIRA MACHADO**  
**Prefeito Municipal de Crateús**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*